



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010209-60.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante FÁTIMA JOSÉ CASTELLÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1010209-60.2024.8.26.0037
APTE: FÁTIMA JOSÉ CASTELLÃO
APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
VOTO nº 31877/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, oriundos de contrato que a parte autora alega não ter assinado. Sentença julgou improcedente a ação. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) inversão do ônus da prova, (ii) ausência de assinatura nos documentos apresentados, (iii) direito à indenização por danos morais, e (iv) restituição em dobro da quantia indevidamente descontada. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva do fornecedor. O banco não comprovou a validade da contratação, caracterizando responsabilidade civil. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é cabível para cobranças após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ. Para descontos anteriores, a devolução será simples. Não há comprovação de dano moral indenizável. - Legislação Citada: CPC, art. 1.012, caput; art. 85, §11. CDC, art. 14; art. 42, parágrafo único. CC, art. 406. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, EAREsp 676608/RS; STJ, EAREsp 600.663/RS; STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC. - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais.

Apela a parte autora pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que (i) necessária inversão do ônus da prova, (ii) os documentos apresentados não

contêm assinatura, (iii) faz jus à indenização por danos morais e (iv) restituição em dobro da quantia indevidamente descontada.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que alega não ter assinado.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar a legitimidade do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual não se desincumbiu.

No caso, deixou o réu de comprovar a validade da contratação, **tendo em vista que o documento apresentado na fl. 107 não cuida de instrumento contratual e aquele apresentado às fls. 109/114 sequer diz respeito ao objeto dos autos, contendo outros valores e datas, além de não constar qualquer assinatura da parte autora, seja digital ou física.**

Caracterizada, pois, a responsabilidade civil da instituição financeira, a obrigação de reparação é medida que se impõe, necessária a condenação do banco

em restituir os valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da parte autora.

No que diz respeito à repetição em dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que *“[...]Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação fraudulenta ora em debate é anterior ao entendimento do STJ.**

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata exatamente sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado, adequada a condenação do banco réu a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, apenas com relação às cobranças indevidas ocorridas após a publicação do referido acórdão, isto é, após 30/03/2021.

Para os descontos havidos anteriormente à data de 30/03/2021, a devolução deverá ser simples.

A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente, desde a data de cada desconto indevido, e acrescida de juros de mora, de acordo com o disposto no art. 406 do CC, a contar do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ.

Quanto à indenização por danos morais, tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, **não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.**

Isso porque a fraude bancária, ainda que tenha ensejado contratação de empréstimo bancário e desconto em benefício previdenciário, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração.

Não se nega a alegação de privação de auferimento integral do benefício previdenciário a que faz jus – isso, de fato, ocorreu –, todavia dos elementos concretos não se extrai o alegado prejuízo à subsistência da parte.

Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – em torno de R\$50,00 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve grande lapso temporal – de mais de oito anos – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar.

Assim, tem-se que a narrativa a respeito do prejuízo à subsistência elementar vem contrariada pelo histórico fático, em que os descontos não são expressivos e foram percebidos mais de três anos depois de iniciados. E, sobre os alegados

sofrimentos, humilhações e constrangimentos, nada se comprovou.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré – fortuito interno – é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para julgar parcialmente procedente a ação, a fim de (i) declarar inexistente a relação contratual sub judice e, por conseguinte, inexigíveis as dívidas oriundas desta, (ii) condenar o banco réu a restituir à parte autora os valores que lhe foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, na forma dobrada, para os descontos ocorridos após 30/03/2021 e, na forma simples, para os descontos ocorridos anteriores a essa data, com correção monetária e incidência de juros moratórios a contar do evento danoso e (iii) julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Julgada parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar, cada qual, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, ora fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.